



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 93/2026

(INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE DÉFICIT HABITACIONAL E VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA UTILIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Déficit Habitacional e Vulnerabilidade Social (CMDHVS), com a finalidade de identificar, qualificar e acompanhar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade habitacional e socioeconômica no Município de Votuporanga.

Art. 2º O Cadastro Municipal de Déficit Habitacional e Vulnerabilidade Social tem por objetivos:

I – mapear o déficit habitacional no Município;

II – identificar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade habitacional e socioeconômica;

III – subsidiar a formulação, o planejamento, a execução e o aprimoramento de políticas públicas nas áreas de habitação, assistência social e desenvolvimento urbano;

IV – estabelecer critérios técnicos para priorização em programas e ações governamentais;

V – integrar informações com cadastros e sistemas de outros entes federativos;

VI – orientar a concessão de benefícios sociais e habitacionais;

VII – apoiar o planejamento urbano e a definição de prioridades territoriais;

VIII – possibilitar a celebração de convênios e parcerias com outros entes e instituições; e

IX – promover a transparência e a eficiência na gestão pública.

Art. 3º Serão incluídos no Cadastro:

I – pessoas em situação de rua;

II – famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

III – famílias que residam em imóveis alugados e comprometam mais de 30% (trinta por cento) da renda com aluguel;

IV – famílias em coabitação involuntária;

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- V – famílias em situação de despejo ou iminente perda de moradia;
- VI – famílias que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;
- VII – famílias de que façam parte:
 - a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
 - b) idosos, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e
 - c) crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VIII – moradores de áreas de risco ou insalubres; e
- IX – outros grupos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para fins de inclusão no Cadastro, os grupos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII deste artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos mínimos:

I – residir no Município de Votuporanga há, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas em razão de vulnerabilidade extrema;

II – não possuir imóvel residencial próprio, nem deter, a qualquer título, direito real sobre bem imóvel urbano ou rural apto à moradia;

Art. 4º O Cadastro poderá conter, observada a legislação vigente:

- I – identificação pessoal;
- II – composição familiar;
- III – renda familiar;
- IV – situação habitacional;
- V – tempo de residência no Município;
- VI – condições de vulnerabilidade;
- VII – localização territorial, vedada a exposição pública de dados sensíveis;
- VIII – demais informações necessárias à formulação e avaliação de políticas públicas.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais observará integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo-se a proteção da privacidade e o uso adequado das informações.

Art. 6º O Cadastro poderá ser realizado, por meio de sistema eletrônico ou plataforma digital, inclusive para fins de cadastramento e atualização de dados pelos próprios cidadãos, com vistas a ampliar o acesso, facilitar o registro das informações e contribuir para a formação de base de dados abrangente sobre a demanda habitacional no Município.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica a utilização, integração e atualização de dados já existentes nos cadastros municipais, tampouco exclui a possibilidade de cadastramento por outros meios, inclusive presenciais, de modo a garantir o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade que não disponham de meios digitais.

Art. 7º Os dados constantes do Cadastro deverão manter-se atualizados e disponibilizados à população em formato consolidado e anonimizado, de modo a garantir transparência e subsidiar o controle social.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 8 de maio de 2026.

CABO RENATO ABDALA

Vereador

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Votuporanga, o Cadastro Municipal de Déficit Habitacional e Vulnerabilidade Social, como instrumento estratégico para o aprimoramento do planejamento e da execução de políticas públicas nas áreas de habitação, assistência social e desenvolvimento urbano.

Embora existam iniciativas pontuais e a utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o Município ainda carece de um sistema estruturado, específico e contínuo que permita identificar, com precisão, a real demanda habitacional local. Essa lacuna dificulta a adequada priorização de políticas públicas e a eficiente aplicação dos recursos disponíveis.

Com a instituição do cadastro, será possível mapear de forma mais assertiva as famílias em situação de vulnerabilidade, permitindo maior justiça na seleção de beneficiários, melhor direcionamento de programas habitacionais e maior transparência nos critérios adotados pelo Poder Público. Além disso, a consolidação dessas informações fortalece a capacidade do Município de pleitear recursos junto a programas estaduais e federais, como aqueles vinculados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

A proposta também inova ao prever a possibilidade de realização do cadastro por meio de sistema eletrônico, permitindo que os próprios cidadãos efetuem seu registro e mantenham seus dados atualizados de forma remota, sem a necessidade de deslocamento. Essa medida amplia o acesso da população, facilita a manifestação de interesse em futuros projetos habitacionais e contribui para a formação de um banco de dados abrangente e fidedigno, essencial para mensurar a real demanda por moradia no Município.

Ao mesmo tempo, a disponibilização de dados consolidados e anonimizados à população reforça o compromisso com a transparência e o controle social, assegurando maior legitimidade às políticas públicas implementadas.

Importa destacar que a proposta observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantindo que o tratamento das informações ocorra de forma segura, adequada e restrita às finalidades de interesse público.

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à promoção de políticas habitacionais e sociais, em consonância com o direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição.

Ressalte-se, ainda, que o projeto não implica criação de cargos, não altera a estrutura administrativa e não impõe despesas obrigatórias imediatas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes e instrumento de planejamento. Dessa forma, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos Temas 917 e 878 da repercussão geral, que admitem a iniciativa parlamentar em matérias dessa natureza.

A proposta também se alinha às diretrizes da Lei nº 11.124/2005 e do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), reforçando a importância do planejamento urbano baseado em dados concretos como ferramenta de promoção da justiça social.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, o projeto representa medida de relevante interesse público, ao criar base sólida para políticas habitacionais mais eficientes, transparentes e direcionadas à população que mais necessita.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

CABO RENATO ABDALA

Vereador

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

